



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060338-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes CAROL LINE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e LENIRA GHERARDINI SANTOS, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: CAROL LINE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E LENIRA GHERARDINI SANTOS

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

VOTO nº 207.713

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO SAÚDE EMPRESARIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA – Resilição imotivada do contrato pelo contratante – Aviso prévio de sessenta dias à operadora – Descabimento – Inaplicabilidade do art. 17, parágrafo único, da RN ANS nº 195/2009 que foi revista e anulada pela RN ANS nº 455/2020 – Incidência das regras da RN ANS nº 561/2022 – Disposição contratual absolutamente nula, nos moldes do inc. IV, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável na espécie – Incidência da regra do art. 1º, caput, da Lei nº 9.656/1998 – Cláusula impugnada que deve ser interpretada de modo mais favorável ao aderente, e, ainda, com observância aos princípios da probidade e da boa-fé – Aplicação dos arts. 422 e 423, do CC.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 37/38, dos autos de origem, que, em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. inexigibilidade de débito referente a plano de saúde, indeferiu tutela antecipada porque ausentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ante a necessidade de melhor análise dos termos contratuais.

Sustenta a agravante, ser abusiva a cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual.

Requer o provimento do recurso para fins de reforma da decisão agravada.

Preparo realizado a fls. 129/130.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

Por iniciativa da recorrente foi cientificada a recorrida a respeito de seu

desinteresse na manutenção do vínculo contratual previamente estabelecido entre as partes, logo, resilindo o aludido vínculo, imotivadamente.

Ocorre que, embora a comunicação da rescisão supra tenha se dado em 1º de fevereiro de 2025 (fls. 22/24, dos autos de origem), o cancelamento somente poderia se efetivar depois de sessenta dias, o que, segundo defende a agravado, se deu com base no contrato desfeito.

Pois bem.

Não há nenhuma dúvida de que a Resolução Normativa ANS nº 195/2009 acabou sendo revista e anulada pela Resolução Normativa ANS nº 455/2020, hoje já substituída pela Resolução Normativa ANS nº 557/2022, não tendo mais possibilidade de aplicação, quer do parágrafo único, quer do *caput*, do art. 17, daquela primeira, e na verdade, pouco importa esta alteração de resoluções, na medida em que aplicável na espécie o inc. IV, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, e assim, é possível concluir que a cláusula contratual que estipula o cumprimento do denominado “aviso prévio” de sessenta dias, é nula, na medida em que estipula algo que impõe fidelização para o agravante, sendo certo que nenhum benefício estaria sendo ofertado ao recorrente em contrapartida da fidelização a que se submeteria.

Desde logo, é necessário anotar que atrelados ao vínculo contratual das partes estão vários outros contratos, tais referentes a beneficiários diretos daquilo que é o primordial nessa complexa relação, a prestação de assistência médica.

Essa peculiar circunstância acarreta, no caso, a incidência, mesmo ao contrato havido entre as pessoas jurídicas aqui envolvidas, das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, não fosse por isso, a aplicação da legislação consumerista ao comentado vínculo decorre do quanto consta do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.656/1998.

Não haveria nada que autorizasse a cobrança posterior à comunicação de cancelamento do plano de saúde, especialmente quando isto se dá, por eventual necessidade temporal administrativa que teria a agravada para finalizar o contrato, dificuldade que se relaciona com a sua estrutura organizacional e, portanto, não serviria de justificativa para a sobredita cobrança.

A cláusula adrede mencionada é disposição que deve ser interpretada de modo mais favorável ao aderente do contrato (art. 423, do Código Civil), pois trata-se de cláusula ambígua, obscura que não traz nela exatamente a razão de ser deste período de

sessenta dias, o que não estaria também a observar os princípios da probidade e da boa-fé (art. 422, do Código Civil).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há o que sustentasse a exigência feita pela agravada ao cobrar da agravante as quantias mencionadas na inicial da ação.

Por tudo que foi aqui considerado, vê-se que é caso de concessão da tutela antecipada atacada.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator